



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO
Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

SRP
PROC. Nº 25060002/2024
PE 0014/2024

PARECER JURÍDICO

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise da realização de licitação por item, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARAÚNA/RN.

Iniciado o processo veio o secretario da pasta a informar a necessidade de revogação do feito ante a necessidade de introdução do serviço de mão de obra.

Por fim, vieram os autos concluso para análise.

II – DA REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Ao analisar a documentação acostada, depreende-se que houve solicitação de revogação do presente feito ante a necessidade de introdução do serviço de mão de obra.

Primeiramente, temo que o poder discricionário é uma prerrogativa da autoridade administrativa visando a opção que possa melhor atender o

**GLAYDSTONE DE
ALBUQUERQUE ROCHA**

Assinado de forma digital por
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE
ROCHA
Dados: 2024.12.26 12:03:25 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

interesse público. Assim leciona a doutrina jurídica pátria. Mencionem-se os dizeres de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“[...] Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P.54). (Grifos nossos)

Na mesma linha, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in litteris*:

“Nesses casos, o poder da administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001. P.196). (Destacamos).

Nesse diapasão, destaca-se que a revogação é a hipótese de extinção da licitação por razões de conveniência e oportunidade que devem ser sopesadas pelo administrador público, a qual poderá ser realizada até mesmo após encerrada as fases de julgamento, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – omitir;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

GLAYDSTONE DE
ALBUQUERQUE ROCHA

Assinado de forma digital por
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE
ROCHA
Dados: 2024.12.26 12:03:41 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

Destarte, temos que o Poder Público poderá anular/revogar a licitação em razão de conveniência e oportunidade, ainda que em fase posterior, lembrando que no presente caso sequer chegou a ocorrer qualquer fase externa após a publicação.

Nesse passo, importa ressaltar que em razão de modificação no planejamento, houve alteração da contratação em específica a qual possivelmente passará a contar com a inclusão de mão de obra para instalação e correção do material adquirido.

Insta atentar que a revogação, no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, especialmente por constar anuência com a revogação por parte do contratado, conforme se depreende as fls.

Portanto, por questões de conveniência e oportunidade da licitação, e não havendo sequer interesse jurídico em possível recurso administrativo manejado.

III - PARECER:

Pelo exposto, OPINO pela revogação do processo nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, pelas razões acima expostas.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Baraúna-RN, 26 de dezembro de 2024.

GLAYDSTONE DE
ALBUQUERQUE ROCHA

Glaydstone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico—OAB/RN 7.325

Assinado de forma digital por
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA
Dados: 2024.12.26 12:03:55 -03'00'